



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 3008

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Pelotas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Pelotas.

Parágrafo único. As disposições desta lei estendem-se aos funcionários vinculados ao magistério, naquilo que lhes for aplicável.

Art. 2º Para efeito deste Estatuto :

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

III - classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza funcional, da mesma denominação, do mesmo nível de vencimentos e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições;

IV - grupo é o conjunto de classes com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou o grau de conhecimento requerido para desempenhá-lo.

Art. 3º O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei.

Art. 4º É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Os cargos públicos podem ser providos por :

- I** - nomeação;
- II** - promoção;
- III** - acesso;
- IV** - reintegração;
- V** - aproveitamento;
- VI** - reversão.

Art. 6º Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, observadas as prescrições legais.

Parágrafo único. O decreto de provimento deverá conter, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse, as seguintes indicações :

I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância, e o nome do ex-ocupante, ocorrendo a hipótese em que estes últimos elementos possam ser atendidos;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 7º Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 8º A nomeação se dará:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

SUBSEÇÃO I DO CONCURSO

Art. 9º A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou prático-orais.

§ 1º No concurso para provimento dos cargos em geral, poderá ser realizada também prova de títulos, obrigatória esta no caso de provimento de cargo de nível universitário.

§ 2º Será considerado, para efeito de título, o tempo de serviço público municipal e de exercício da função do candidato, conforme determinar o edital do concurso.

Art. 10. A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º Se ocorrer empate de candidatos, não pertencentes ao serviço público municipal, proceder-se-á a uma prova de desempate, conforme determinar o edital do concurso.

Art. 11. Para a realização de concurso serão observadas as seguintes normas :

I - a divulgação do concurso se fará mediante publicação de edital, respeitado o prazo de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo;

III - aos candidatos serão assegurados meios amplos de recurso, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação dos candidatos

IV - quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para o preenchimento de cargos de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V - independerá de limite de idade a inscrição, em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Art. 12. Posse é a investidura em cargo público, sendo dispensada nos casos de promoção, acesso e reintegração.

Art. 13. Somente poderá ser empossado em cargo público quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos :

I - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 55 (cinquenta e cinco) anos incompletos, na data de realização do concurso, ressalvadas as disposições legais.

II - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental.

Parágrafo único. Quando se tratar de cargo em comissão, a idade máxima prevista no item I deste artigo será dispensada.

Art. 14. No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único. Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitado o prazo do art. 18, se comprove a inexistência daquela.

Art. 15. O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para os cargos de Secretário Municipal e para os hierarquicamente equivalentes; o Secretário de Administração, aos demais ocupantes de cargos em comissão; e o Diretor do Departamento de Recursos Humanos, aos funcionários em geral.

Art. 16. Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 17. Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 18. A posse deverá verificar-se no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do ato de provimento. **(Redação dada pela Lei nº 3775 de 30 de dezembro de 1993.)**

Parágrafo único. Se a posse não ocorrer dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará, automaticamente, considerado sem efeito. **(Redação dada pela Lei nº 3775 de 1993.)**

SUBSEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19. (Revogado pela Lei nº 4449 de 1999.)

Art. 20. (Revogado pela Lei nº 4449 de 1999.)

Art. 21. (Revogado pela Lei nº 4449 de 1999.)

SUBSEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 22. Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 23. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados ao Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração pelo Chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário.

Art. 24. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados: **(Redação dada pela Lei nº 3775 de 1993.)**

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado da nova classe a partir da data da publicação do ato respectivo.

§ 2º O funcionário, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II, III e IV do art. 46, deverá reassumir suas funções imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

Art. 25. O funcionário somente poderá ter exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço, ex-officio ou a pedido.

Art. 26. O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito Municipal.

Art. 27. O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento, fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de afastamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único. Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 28. O funcionário somente poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de suas entidades de administração indireta, se aquela ocorrer sem ônus para o Município ou mediante convênio.

Parágrafo único. Terminada a disposição de que trata este artigo, o funcionário terá o prazo máximo de 7 (sete) dias para reassumir seu cargo, período que será contado como de efetivo exercício.

Art. 29. O funcionário preso, preventivamente em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo até decisão final passada em julgado.

SUBSEÇÃO V

DA GARANTIA

Art. 30. O funcionário, nomeado para cargo cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidades autorizadas.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal discriminará, por Decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Art. 31. O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32. A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º A substituição será remunerada quando exceder a 10 (dez) dias.

§ 2º No caso de substituição remunerada, o substituído perceberá o vencimento do cargo em que se dá a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 33. Promoção é a mudança do funcionário do seu padrão de vencimentos, por critérios alternados de merecimento e antigüidade, para o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence o cargo.

Parágrafo único. Os critérios e requisitos para a promoção serão definidos em legislação específica.

SEÇÃO IV DO ACESSO

Art. 34. Acesso é a elevação de funcionário do cargo de sua classe, pelo critério do merecimento, para outro de classe de nível de vencimento mais elevado.

Parágrafo único. Os critérios e requisitos para o acesso serão definidos em legislação específica.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35. Reintegração é o reingresso no serviço público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido.

§ 4º No caso de exoneração prevista no parágrafo anterior, será devida ao funcionário exonerado indenização correspondente a 1 (um) vencimento base por ano de serviço no cargo em que foi exonerado, não se computando o período de até 182 (cento e oitenta e dois) dias e arredondando-se para 1 (um) ano quando exceder esse limite.

§ 5º No caso de recondução ao cargo que ocupava, nos termos do § 3º, não caberá indenização ao funcionário.

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 36. Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza ou remuneração, ao anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 37. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 38. Será tornado sem efeito, o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 39. Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos de aposentadoria.

Parágrafo único. Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:

I - não tenha completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 40. A reversão se fará no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado;

Art. 41. A reversão se fará a pedido ou *ex-officio*.

Parágrafo único. A reversão *ex-officio* não poderá se dar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO VIII DA VACÂNCIA

Art. 42. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;

VII - falecimento.

Art. 43. A exoneração dar-se-á a pedido ou *ex-officio*.

Parágrafo único. A exoneração *ex-officio* ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 44. A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação.

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria compulsória e por invalidez.

Art. 46. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - licença-prêmio;

III - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

IV - luto pelo falecimento do pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento;

V - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

VI - enfermidade comprovada;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - missão ou estudo, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;

X - expressa determinação constitucional ou legal, em outros casos.

Parágrafo único. O tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art. 47. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art. 48. A estabilidade é adquirida após 3 (três) anos de exercício em cargo efetivo. **(Art. 41 da Constituição Federal).**

Art. 49. O funcionário será demitido, quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 50. O funcionário em estágio probatório somente poderá ser:

I - exonerado; após observância do disposto no art. 20 deste Estatuto; **(Art. 20 revogado pela Lei nº 4449/99)**

II - demitido, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

Art. 51. O funcionário gozará obrigatoriamente, 30 (trinta) dias, consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela chefia imediata, atendida sempre que possível, a conveniência do funcionário.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebe normalmente.

§ 4º O funcionário poderá, se o desejar, receber antecipadamente a remuneração devida pelo período de férias devendo requerer o benefício pelo menos 30 (trinta) dias antes do início das mesmas.

§ 5º O período de gozo das férias iniciar-se-á sempre em dia útil.

§ 6º As férias dos professores serão de 60 (sessenta) dias por ano. **(Alterado pelo Plano de Carreira do Magistério – art.35: “O período de férias dos Professores em exercício nas unidades escolares será de (trinta) dias e 30 (trinta) de recesso.”)**

Art. 52. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Parágrafo único. As férias vencidas e não concedidas serão pagas em dobro a partir da segunda.

Art. 53. Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os itens V e VI do art. 54.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Conceder-se-á licença;

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para serviço militar;

V - para acompanhamento do cônjuge;

VI - para trato de interesse particulares;

VII - prêmio.

Art. 55. Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício imediatamente, exceto se houver prorrogação, e o fará, sempre que possível, no mesmo setor em que anteriormente trabalhava.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 56. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do item IV do art. 54.

Art. 57. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (Regulamentada pelos Decretos nºs 4526/03 e 4733/05)

Art. 58. A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica, por solicitação do funcionário ou *ex-officio*.

Art. 59. No curso de licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer outra atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 60. No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou *ex-officio*, ficando obrigado a assumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 61. Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 62. A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, a ser especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

(Regulamentada pelo Decreto nº4526/03)

Art. 63. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável à sua assistência pessoal a esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral durante os 2 (dois) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar esse limite:

- a) 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses;
- b) 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) até 12 (doze) meses;
- c) sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 64. À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença com remuneração, mediante inspeção médica. **(Redação dada pela Lei nº 4233 de 3 de dezembro de 1997.)**

§ 1º A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º A funcionária que adotar legalmente criança recém-nascida será concedida licença até que o adotado complete 120 (cento e vinte) dias de vida. **(Alterado pela Lei 4832/02 – Regulamento de Custeio e Benefícios do PREVPEL)**

§ 3º A funcionária que tiver filho, próprio ou adotivo, em fase de amamentação, terá direito a se afastar diariamente, por 1 (uma) hora por turno de trabalho.

§ 4º O afastamento, em virtude do gozo de licença à gestante, será contado para fins de percepção de licença-prêmio. **(Acrescentado pela Lei nº 4233 de 1997.)**

Art. 65. Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 66. Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença, à vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 15 (quinze) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento:

SUBSEÇÃO VI DE LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE

Art. 67. O funcionário efetivo cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar e tiver sido mandado servir *ex-officio*, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro terá direito a licença não remunerada.

§ 1º A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º Aplica-se o dispositivo neste artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do Município.

Art. 68. Ao funcionário em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 69. O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º O início da licença será condicionado ao término de tarefas que estejam em andamento, sob a responsabilidade do funcionário.

§ 3º Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sempre que possível, no mesmo setor em que anteriormente trabalhava.

Art. 70. Somente poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 71. O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Parágrafo único. O funcionário poderá, a convite do Chefe do Executivo, suspender a licença de que trata esta Subseção, podendo retomá-la, pelo prazo restante, quando se desincumbir da tarefa para a qual foi chamado.

Art. 72. Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa condição, licença para o trato de interesses particulares.

SUBSEÇÃO VIII DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 73. Após cada decênio de exercício no serviço público municipal, ao funcionário que a requerer conceder-se á licença-prêmio de 180 (cento e oitenta) dias, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º Não se concederá licença-prêmio, se houver o funcionário a cada decênio:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, no, período de aquisição do direito ;

III - **(Suprimido pela Lei nº 3078 de 16 de outubro de 1987.)**

§ 2º Durante o período de afastamento do funcionário por motivo de licença, a contagem do tempo para concessão de licença-prêmio será suspensa, voltando a ser realizada no momento em que o funcionário reassumir seu cargo. **(Redação dada pela Lei nº 3078 de 1987.)**

§ 3º A licença-prêmio poderá ser gozada em até 2 (dois) períodos iguais.

§ 4º O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 74. A requerimento do funcionário, a licença-prêmio poderá ser convertida em moeda corrente no montante equivalente à remuneração relativa aos 180 (cento e oitenta) dias, podendo o pagamento ser efetuado de 1 (uma) só vez ou até 6 (seis) quotas mensais e consecutivas, a partir da data de aceitação do requerido.

§ 1º Se o funcionário assim o requerer, a conversão em moeda corrente poderá se restringir à metade da licença-prêmio, devendo, neste caso, o pagamento ser efetuado de 1 (uma) só vez em 3 (três) quotas mensais e consecutivas, a partir da data de aceitação do requerido.

§ 2º A conversão se fará com base na remuneração devida no dia do pagamento.

§ 3º Quando ocorrer desdobramento pelo prazo mínimo de 24 (vinte quatro) meses, a remuneração terá como base o valor total recebido. **(Acrescentado pela Lei nº 3078 de 1987.)**

Art. 75. Os funcionários que, ao se inativarem, tiverem direito à licença-prêmio, receberão a vantagem em moeda corrente, à razão de 1 (um) mês de remuneração para cada mês de licença-prêmio não gozado.

Parágrafo único. Os funcionários que ao se inativarem tiverem tempo insuficiente para o gozo da licença-prêmio, receberão essa vantagem em moeda corrente à razão de 0,6 da remuneração mensal, por ano de serviço municipal efetivo.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens

- I** - ajuda de custo ;
- II** - diárias
- III** - auxílio para diferença de caixa ;
- IV** - abono família;
- V** - gratificações;
- VI** - adicional por tempo de serviço

Art. 77. É permitida a consignação sobre vencimento provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento), do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º O limite estipulado no § 1º poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria ou pensão alimentícia.

§ 3º Além dos fins previstos no § 2º, a consignação em folha, limitada conforme o § 1º, poderá servir à garantia de quantias devidas à Fazenda Pública, à contribuição para o montepio oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e aluguéis.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 78. Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art. 79. O funcionário perderá o direito ao recebimento do cargo efetivo:

I - quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;

II - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei municipal.

Art. 80. O funcionário que vier a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor contratado do Município que for nomeado para cargo em comissão, cabendo-lhe a opção pelo recebimento do vencimento do cargo em comissão ou do salário que normalmente percebe.

§ 2º Quando o funcionário ou servidor contratado optar, respectivamente, pelo vencimento do cargo efetivo ou pelo salário que percebe, receberá ainda 30% (trinta por cento) do vencimento correspondente ao cargo em comissão, enquanto perdurar o comissionamento, ou a função gratificada correspondente.

Art. 81. O funcionário perderá :

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine sua demissão.

Parágrafo único. O disposto no ítem III deste artigo aplica-se também aos casos de contravenção, no que couber.

Art. 82. No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computadas para efeito de desconto.

SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO

Art. 83. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias .

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário.

§ 3º Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade.

§ 4º O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS

Art. 84. Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo único. A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 85. A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias, e vice-versa.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 86. Ao funcionário que no efetivo exercício de suas funções, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio mensal ininterrupto de valor equivalente ao vencimento do padrão I da tabela de vencimento, a título de gratificação de diferença de caixa. **(Redação dada pela Lei nº 3830 de 28 de maio de 1994.)**

§ 1º A gratificação de que trata este artigo será incorporada ao vencimento do cargo dos funcionários que, no início da vigência desta Lei tenham, pelo menos, 4 (quatro) anos consecutivos, no efetivo exercício de suas funções, ou venham a completá-los futuramente, não se considerando interrupção do período aquisitivo do direito, o gozo de férias. **(Redação dada pela Lei nº 3830 de 1994.)**

§ 2º O Prefeito Municipal estabelecerá, por decreto, os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio referido neste artigo.

§ 3º Se o funcionário após a incorporação, permanecer ou retornar ao exercício de suas funções perceberá novamente o valor da gratificação, sem, no entanto, voltar a incorporá-la. **(Acrescentado pela Lei nº 3830 de 1994.)**

(Lei nº 4239/97 - Incorporação de vantagens 06 anos consecutivos ou 10 intercalados.)

SEÇÃO VI DO ABONO FAMILIAR

Arts.87, 88, 89, 90 e 91 .(O abono familiar com a denominação de salário família passou a ser pago pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pelotas- PREVPEL, criado pela Lei n 4457/99 sendo o Regulamento de Custeio e Benefícios criado pela Lei nº 4489/00.)

SEÇÃO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 92. Conceder-se à gratificação:

- I** - de função;
- II** - de representação;
- III** - de Gabinete;
- IV** - pela prestação de serviços extraordinários;
- V** - de insalubridade;
- VI** - de periculosidade;
- VII** - pela participação em órgão colegiado;
- VIII** - de Natal.

Art. 93. Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de cargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

§ 1º Ao funcionário que, por mais de 6 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, perceber gratificação de função, fica assegurado o direito de incorporá-la ao seu vencimento. **(Alterado o prazo pela Lei nº 4239 de 11 de dezembro de 1997.) E acrescentando "As determinações do artigo anterior não se aplicam às incorporações de vantagens que leis anteriores estipulem prazos maiores".**

§ 2º Se o funcionário, dentro dos períodos mencionados no parágrafo anterior, perceber gratificações por funções diferentes, fará jus à incorporação daquela de menor valor.

§ 3º Se o funcionário, após a incorporação de que trata o parágrafo anterior, permanecer ou retornar ao exercício de função gratificada, perceberá novamente o valor da gratificação, sem, no entanto, voltar a incorporá-la à sua remuneração.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, se o funcionário retornar, por períodos equivalentes aos mencionados no § 1º deste artigo, ao exercício de função gratificada com remuneração superior à incorporada, fará jus à incorporação das diferenças entre uma e outra.

Art. 94. Somente servidores públicos serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor, pelo exercício de chefia ou assessoramento quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

§ 3º Será permitida a nomeação de servidores permutados com o município através de Ato Oficial entre o Poder Executivo Municipal e as diferentes esferas de poder. O servidor permutado quando ocupar Função Gratificada, fará jus à gratificação correspondente à respectiva função, de acordo com a legislação municipal vigente.

(Acrescentado pela Lei nº 5204 de 26 de dezembro de 2005.)

Art. 95. Não perderá gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, licença-prêmio, luto, casamento, licença-gestante, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 96. Gratificação de representação é a retribuição pecuniária mensal que se atribui aos ocupantes de determinados cargos, com o fim de ressarcí-los de despesas que o seu exercício acarreta, conforme regulamentação a ser baixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 97. Gratificação de Gabinete é a retribuição mensal pelo exercício de atividades auxiliares de gabinete, conforme regulamento a ser baixado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 98. A remuneração de horas extras realizadas, por qualquer servidor, detentor de cargo ou emprego será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, admitido o regime de compensação de jornada de trabalho. **(Redação dada pela Lei nº 4540 de 9 de junho de 2000.)**

§ 1º Inexistindo repouso ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas, a cada semana, ou não sendo de qualquer forma compensado na semana subsequente, o dia de trabalho correspondente ao repouso será remunerado com adicional de 100% (cem por cento).

§ 2º Considera-se trabalho noturno o realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, devendo ser remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 3º O trabalho extraordinário fica limitado ao máximo de 90 (noventa) horas mensais, devendo ser expressamente autorizado pelo Prefeito ou, por delegação ao Secretário Municipal, Diretor, Presidente ou Chefe de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública, a quem aquele estiver subordinado o servidor, em despacho fundamentado sobre a necessidade da prorrogação de jornada.

§ 4º O trabalho extraordinário desempenhado por servidores da Guarda Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde, poderá atingir a 120 (cento e vinte) horas mensais, atendidas as condições estabelecidas no § 3º.

§ 5º A estipulação de regime de compensação de jornada de trabalho deverá ser objeto de acordo entre a administração e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, sob pena de nulidade.

Art. 99. O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 100. A gratificação de insalubridade é devida aos ocupantes de cargos que exerçam atividades consideradas insalubres, conforme estabelecido em lei especial.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo será regulamentada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 101. A gratificação de periculosidade é devida aos ocupantes de cargos que exerçam atividades consideradas perigosas, conforme estabelecido em lei especial.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo será regulamentada por decreto do Prefeito Municipal.

OBS:(Os artigos 101 e 102 foram substituídos pela Lei nº 4455/99, com a seguinte redação:

“Art. 1º Aos servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais que desempenharem atividades insalubres ou perigosas serão concedidas gratificações sob estes títulos, conforme as normas estabelecidas, quando da concessão destas vantagens aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal Contratado.

Parágrafo Único - A concessão das vantagens estabelecidas no “caput” serão precedidas de Laudo Técnico.

Art. 2º - A concessão ou eliminação destas vantagens dar-se-á por ato do Senhor Prefeito Municipal.”)

Art. 102. A gratificação pela participação em órgão colegiado será regulamentada por lei, observados os requisitos específicos a cada caso.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a gratificação poderá ser superior mensalmente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou salário do servidor municipal beneficiado.

Art. 103. A gratificação de Natal será paga anualmente a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário.

§ 4º No caso de ocupante de cargo em comissão, a gratificação de Natal será paga tomando-se por base a remuneração do referido cargo.

§ 5º A gratificação de Natal será estendida aos inativos, com base na remuneração que perceberam na data do pagamento daquela.

§ 6º A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, devendo ser integralizadas até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 7º O pagamento da primeira parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer.

§ 8º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

§ 9º Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração, demissão ou falecimento.

§ 10. O afastamento do funcionário nas hipóteses previstas pelo itens I a X do art. 46 não impedirá o pagamento da gratificação de Natal.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 104. Por triênio de exercício no serviço público municipal será concedido ao funcionário efetivo um adicional correspondente a 3,5 % (três e meio por cento) da remuneração de seu cargo efetivo até o limite de 11 (onze) triênios.

§ 1º Ao completar 15 (quinze) anos de serviço público municipal, o funcionário perceberá, além da vantagem prevista no *caput* deste artigo, um adicional de 15% (quinze por cento) sobre remuneração, percentual que passará a ser de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração quando o funcionário atingir 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

OBS: O cálculo dos adicionais passou a ser calculado sob o vencimento básico -Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70010528107.

§ 2º Os adicionais referidos serão devidos a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido e serão concedidos automaticamente.

§ 3º O funcionário que exercer acumulação de cargos terá direito aos adicionais calculados sobre o vencimento de maior monta.

§ 4º Para efeito da concessão dos adicionais de que trata este artigo, considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos previstos no art. 46 desta lei.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 105. OBS: Este artigo tratava sobre a concessão de auxílio funeral que, por força constitucional, não é mais devido já que o Regime Geral da Previdência Social não prevê o pagamento deste benefício.

Art. 106. O Município facilitará aos funcionários a freqüência a cursos superiores em que estejam matriculados ou venham a se inscrever.

§ 1º A concessão de que trata este artigo se efetivará pela permissão a que o funcionário regularmente matriculado em curso superior, que não funcione em horário diferente do expediente a que está obrigado, se ausente para assistir às aulas necessárias que completem o mínimo de freqüência obrigatória.

§ 2º Para gozar da concessão, o funcionário deverá apresentar comprovante fornecido pelo estabelecimento de ensino respectivo, do qual conste a freqüência mínima exigida, bem como o horário em que o curso é ministrado.

§ 3º Havendo necessidade, o chefe imediato do funcionário providenciará para que este possa completar sua carga horária de trabalho em período diferente do normal, não cabendo, neste caso, o recebimento, pelo funcionário, de gratificação por serviço extraordinário.

§ 4º Ao término do período letivo, o funcionário deverá apresentar documento fornecido pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, informando se foi ou não aprovado e se obteve ou não a frequência mínima exigida.

§ 5º Caso o documento exigido na forma do parágrafo anterior informe a reprovação do funcionário ou a inobservância da frequência mínima exigida, o funcionário perderá o direito no período letivo seguinte de pleitear a concessão de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 107. O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nas hipóteses previstas na Constituição da República.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço público, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Serão integrais os proventos dos aposentados por invalidez quando a concessão do referido benefício decorrer de acidente, moléstia profissional ou pelas seguintes doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira bilateral, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante) e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). **(Alterado pela Lei nº 4714 de 13 de setembro de 2001.)**

§ 4º Quando não ocorrer incapacidade definitiva para o serviço público, o funcionário será, após parecer da Biometria Médica, readaptado em cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua capacidade física ou intelectual, e manterá seu padrão de remuneração. **(Acréscitado pela Lei nº 4247 de 15 de setembro de 1997.)**

Art. 108. Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

§ 1º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 2º A prova de acidente será feita em processo especial no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

Art. 109. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 110. O funcionário que sofrer as ocorrências de que tratam os arts. 108 e 109 terá direito ao pagamento, pelo Município, das despesas médico-hospitalares relativas ao seu tratamento.

Art. 111. O disposto nos arts. 108, 109 e 110 aplica-se também aos ocupantes de cargo em comissão para caracterizar acidente ou doença profissional.

Art. 112. Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste do vencimento dos funcionários em atividade.

§ 1º Ao servidor inativado em cargo ou função extinto caberá aumento equivalente ao concedido a cargo ou função semelhante ou assemelhado dos grupos e níveis em que se aposentou.

§ 2º Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 113. É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA

Art. 114. O município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 115. É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidi-la, a qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Art. 116. Da decisão a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art. 117. O recurso não terá efeito suspensivo, mas se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 118. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá :

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

Parágrafo único. o prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 119. O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando esta a correr da data do ato que a interrompeu.

CAPÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE

Art. 120. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A extinção do cargo será feita por lei, e a declaração de desnecessidade por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário na data da disponibilidade e do abono familiar.

CAPÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 121. A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 122. Verificada em processo administrativo a ocorrência de acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 123. O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição da República.

Art. 124. Serão deveres do funcionário:

I - exação administrativa;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - discrição;

V - urbanidade;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - zelo pela economia e conservação do material sob sua guarda;

IX - manutenção de comportamento condizente com a sua condição de funcionário público e de cidadão;

X - pronto atendimento:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) às decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;

XI - colaboração para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

Art. 125. É proibido ao funcionário:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - retirar qualquer documento ou objeto da repartição, sem prévia autorização competente e sem razão de interesse público;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros, em prejuízo do interesse público;

IV - participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o município;

V - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;

VII - utilizar material da repartição em serviço particular;

VIII - atender durante o expediente a pessoa estranhas à repartição para o trato de assunto particular, salvo se autorizado pela chefia imediata;

IX - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 126. Pelo exercício irregular de seu cargo, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

§ 1º A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

§ 2º As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias administrativa, civil e penal.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 127. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 128. São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que lhe dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 129. A pena de advertência verbal será aplicada em casos de negligência.

Art. 130. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 131. A pena de suspensão, que não excederá 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único. O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 132. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - delito contra a Administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - acumulação proibida;

IX - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;

X - incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens IV a VII do art. 125.

Parágrafo único. Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercaladamente, no período de 12 (doze) meses.

Art. 133. O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamentar.

Parágrafo único. Considerada a gravidade da falta a demissão poderá ser aplicada com a nota "*a bem do serviço público*", que constará sempre nos atos de demissão nos itens I, VI e VII do art. 132.

Art. 134. Será cassada a disponibilidade, se ficar provado em processo que o funcionário nessa situação:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;

II - foi condenado por delito cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou sem prévia autorização do Presidente da República, representação de Estado estrangeiro;

V - praticou usura ou advocacia administrativa;

VI - deixou de assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Parágrafo único. Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art. 135. Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias.

II - o chefe imediato do funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, advertência verbal e repreensão.

Art. 136. As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I - prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - confissão espontânea da infração.

Art. 137. As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infração;

III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 138. As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em 1 (um) ano, quando sujeitas à pena de repreensão;

II - em 2 (dois) anos, quando sujeitas à pena de suspensão;

III - em 4 (quatro) anos, quando sujeitas às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta administrativa, também prevista como delito na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XI DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DO PROCESSO

Art. 139. O processo precederá a aplicação das penas de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade. **(Redação dada pela Lei nº 5270 de 18 de julho de 2006.)**

§ 1º Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo.

§ 2º O funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la para que seja promovida sua apuração imediata.

§ 3º A Sindicância Administrativa, destinada à apuração de fato considerado lesivo ao erário público e da ocorrência e autoria de infração disciplinar, cometida por servidores do Município, terá seu procedimento estabelecido em regulamento. **(Acrescentado pela Lei nº 5270 de 2006.)**

Art. 140. Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito Municipal, composta de 3 (três) funcionários estáveis e que não estejam na ocasião ocupando cargo de que sejam exoneráveis *ad nutum*.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal designará os funcionários que devem servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 141. O processo administrativo será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará na forma oficial adotada pelo Município, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar-se.

§ 3º Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja na ocasião ocupando cargo de que seja exonerável *ad nutum*.

Art. 142. O acusado terá direito de acompanhar por si ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas em sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósito manifestamente protelatório.

Parágrafo único. A Associação dos Municipários de Pelotas, a pedido do funcionário poderá indicar representante para acompanhar a realização do processo, sendo-lhe dado livre acesso a todos os termos e atos da comissão.

Art. 143. Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do art. 141, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos

Parágrafo único. A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 144. Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo único. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 145. A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, o mesmo for prorrogado pelo Prefeito Municipal.

Art. 146. Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligências, quando se renovar o prazo para conclusão desta.

Parágrafo único. Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do art. 152.

Art. 147. Quando a irregularidade objeto de processo administrativo constituir delito, o Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e, concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judicial competente, ficando o traslado na Prefeitura Municipal.

Art. 148. O funcionário somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 149. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 150. Ao processo disciplinar aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da legislação processual civil e penal.

SEÇÃO II DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 151. Cabe ao prefeito Municipal, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º O Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não excederá 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 152. O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º No caso de processo que vise apurar faltas sujeitas à pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 153. O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que normalmente faz jus, desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO IV DA REVISÃO

Art. 154. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

§ 2º Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 155. O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o disposto na Seção I deste Capítulo, inclusive quanto aos prazos.

Parágrafo único. Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta se tornará sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Capítulo XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156. Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo funcionário na condição de extranumerário, bem como sobre o regime da Legislação Trabalhista, se o servidor exerceu ou vier a exercer cargo público do Município. **(Redação dada pela Lei nº 3274 de 27 de dezembro de 1989.)**

Art. 157. Os funcionários municipais, detentores de cargos de provimento efetivo, com mais de 18 anos, se do sexo feminino, e mais de 20 anos, se do sexo masculino, de efetivo serviço prestado ao Município, computarão, para efeito de aposentadoria voluntária, o total do tempo de serviço privado. **(Redação dada pela Lei nº 4267 de 19 de março de 1998.)**

§ 1º No caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória e, ainda, quando colocado em disponibilidade e não tendo atingido o tempo de efetivo serviço municipal estabelecido neste artigo, o tempo de serviço privado será computado, no máximo, até a metade do tempo de efetivo serviço municipal que possuir, para fins de fixação da proporcionalidade de proventos. **(Redação dada pela Lei nº 4267 de 1998.)**

§ 2º Para os efeitos deste artigo somente será contado o tempo de serviço privado não concomitante com o tempo de serviço público. **(Redação dada pela Lei nº 4267 de 1998.)**

§ 3º O tempo de serviço privado será comprovado mediante documento fornecido pelo INSS.

(Redação dada pela Lei nº 4267 de 1998.)

Art. 158. Consideram-se dependentes do funcionário além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 159. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 160. Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura ou o médico credenciado pelo Prefeito municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.

§ 3º Se o funcionário, submetido a exame realizado por junta médica designada pelo Prefeito Municipal, não concordar com o laudo apresentado, poderá solicitar a inclusão de médico de sua confiança na referida junta, hipótese em que se procederá a novo exame.

§ 4º Se a junta da qual faz parte médico indicado pelo funcionário der razão a este, caberá ao Município arcar com as despesas relativas aos honorários do médico acima citado. Em caso contrário, ao funcionário caberá o ônus financeiro da inclusão do médico que indicou.

§ 5º O ressarcimento a que se obriga o Município, nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser superior à tabela fixada pelo sistema previdenciário nacional para situações análogas.

Art. 161. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 162. É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 163. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 164. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 165. O presente Estatuto se aplicará aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 166. Nos casos em que a lei o permitir, poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos adequados de seleção.

Art. 167. O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 168. É permitida a constituição de associação de funcionários municipais, observadas as prescrições legais.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e os Representantes da associação poderão ausentar-se do serviço uma vez por mês, para participarem de reunião da entidade.

Art. 169. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por lei.

Art. 170. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração do Município fornecerá aos funcionários uma carteira, na qual constarão os elementos de sua identificação, bem como o grupo sanguíneo a que pertence.

§ 1º O serviço de Biometria do Município fornecerá atestado médico que comprove o grupo sanguíneo a que pertence o funcionário.

§ 2º A carteira de que trata este artigo valerá como identidade funcional e será concedida gratuitamente.

Art. 171. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para a aposentadoria voluntária será aposentado com proventos equivalentes aos do cargo em comissão que tenha exercido;

a) Sem interrupção nos quatro anos imediatamente anteriores;

b) Por períodos não consecutivo de 10 (dez) anos.

Art. 172. Aos funcionários que, na data da vigência desta lei, contarem mais da metade do tempo para adquirir o direito a incorporação de gratificação, que não seja gratificação de função ou função gratificada, será permitida a continuidade do tempo necessário à percepção da aludida vantagem.

Art. 173. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução desta lei.

Art. 174. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 765, de 16 de novembro de 1957; a Lei nº 1.071, de 28 de setembro de 1961; a Lei de nº 1.148, de 19 de setembro de 1962; a Lei nº 1.165, de 27 de novembro de 1962; a Lei nº 1.204, de 02 de maio de 1963; a Lei nº 1.206, de 04 de maio de 1963; a Lei nº 1.220, de 05 de junho de 1963; a Lei nº 1.268, de 28 de novembro de 1963; a Lei nº 1.318, de 30 de abril de 1964; a Lei nº 1.382, de 24 de novembro de 1964; a Lei nº 1.395, de 14 de dezembro de 1964; a Lei nº 1.432, de 26 de março de 1965; a Lei nº 1.489, de 03 de dezembro de 1965; a Lei nº 1.534 de 06 de junho de 1966; a Lei nº 1.547, de 15 de julho de 1966; a Lei nº 1.573, de 13 de dezembro de 1966; a Lei nº 1.700, de 13 de setembro de 1968; a Lei nº 1.842, de 11 de agosto de 1970; o art. 32º e seus parágrafos e o art. 34º da Lei nº 1.965, de 14 de abril de 1972; a Lei nº 2.289, de 15 de julho de 1976; a Lei nº 2.297, de 12 de agosto de 1976; a Lei nº 2.314, de 20 de outubro de 1976; a Lei nº 2.317, de 11 de novembro de 1976; a Lei nº 2.345, de 21 de janeiro de 1977; a Lei nº 2.431, de 22 de setembro de 1978; a Lei nº 2.453, de 26 de janeiro de 1979; a Lei nº 2.517, de 21 de dezembro de 1979; a Lei nº 2.620 de 12 de março de 1981; a Lei nº 2.624, de 26 de março de 1981; a Lei nº 2.666, de 09 de novembro de 1981; a Lei nº 2.679, de 30 de dezembro de 1981; a Lei nº 2.680, de 30 de dezembro de 1981; a Lei nº 2.683, de 30 de dezembro de 1981; a Lei nº 2.684, de 31 de dezembro de 1981; a Lei nº 2.693, de 29 de janeiro de 1982; a Lei nº 2.706, de 11 de maio de 1982.

Art. 175. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

BERNARDO OLAVO GOMES DE SOUZA
Prefeito

Registre-se e Publique-se.

NORA ANTUNEZ DE OLIVEIRA
Secretária de Governo